



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 153 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2527/98 AI: 1/9806450

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SERLARES COZINHA INDUSTRIAL E BUFFETS LTDA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Extravio de Livros Fiscais. Nos procedimentos de fiscalização decorrentes de baixa a pedido do Cadastro Geral da Fazenda CGF deve-se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, consoante a LN 33/93. Irregular é a notificação de débito que consigna penalidade, portanto, nula a autuação dela decorrente, por impedimento dos agentes fiscais, decorrente de vedação legal, inteligência do art. 32 da Lei 12.732/97. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Extravio de Livro Fiscal
Extravio de quatro livros fiscais, conforme declaração do contribuinte”.

É apontado como infringido o artigo 266 do Decreto 24.569/97, e como penalidade a insersa no artigo 878, inciso V, letra “d” do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o autuante ratifica o auto de infração.

O processo correu à revelia.

Em 1ª Instância, o nobre julgador decidiu-se pela nulidade da ação fiscal, em razão da imputação de multa punitiva no Termo de Notificação, e recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária, no parecer de nº002/2001, que foi adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento de 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de extravio de quatro Livros Fiscais, constatado quando do procedimento relativo à baixa do contribuinte no Cadastro Geral da Fazenda.

Nesse procedimento, que está regulado pela IN 33/93, há que se assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade, nos termos do art.24, III. "in verbis".

Art.24 Omissis.

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Dessa forma, deve se notificar o contribuinte para recolher tributo, porventura devido, ou para apresentar documentos, sem contudo, cominar sanção.

Assim sendo, no Termo de Notificação não poderia, a agente do fisco, ter inserido o valor da multa decorrente da aplicação de penalidade.

Depreende-se, pois, que o citado Termo de Notificação não cumpriu a sua finalidade, eis que expedido em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte de cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, nula é a notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, face o impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei No. 12.732/97.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

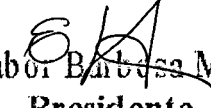
É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a SERLARES COZINHA INDUSTRIAL E BUFFETS LTDA.

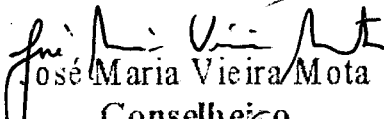
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirma a NULIDADE declara em 1ª instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2001.



M Nabor Barbosa Meira
Presidente



Fernando Anton Lopes Barrocas
Conselheiro

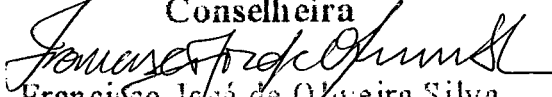

José Milton Colares de Melo
Relator

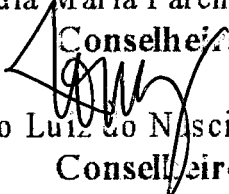

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

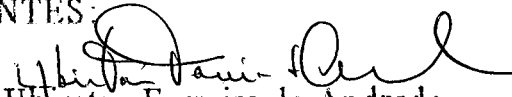

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário